

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 883, de 2003

Dispõe sobre o transporte de policiais militares e bombeiros militares em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências.

Autor: Deputado **Eduardo Cunha**
Relator: Deputado **Marcelo Guimarães Filho**

I - Relatório

A proposição ora em exame pretende obrigar as empresas permissionárias do transporte coletivo intermunicipal de passageiros a realizarem gratuitamente o transporte de policiais e bombeiros militares dentro do respectivo Estado. Para habilitar-se ao benefício, o policial ou bombeiro militar deverá estar devidamente fardado e exibir sua identidade funcional ao condutor do veículo ou outro funcionário responsável. Em contrapartida, a proposta prevê que o policial ou bombeiro militar permanecerá à disposição da empresa transportadora e dos demais passageiros, até o momento do desembarque, para os necessários atos relacionados à segurança pública, sem que disso importe encargos financeiros para a referida empresa. O texto prevê ainda que, não havendo assentos disponíveis no veículo, os policiais ou bombeiros militares beneficiários da lei que vier a originar-se da proposta em tela serão transportados em pé.

O Autor justifica sua iniciativa argumentando que deseja “minimizar a situação dos policiais e bombeiros, principalmente os de menor graduação, tendo em vista os baixos salários a que sempre estiveram submetidos”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

É de todo louvável a preocupação do ilustre Deputado Eduardo Cunha com a situação de quase penúria em que vive a maioria dos policiais e bombeiros militares em nosso País. Premidos por salários geralmente muito baixos, esses agentes públicos, particularmente os de menor patente, têm dificuldades para fazer frente às necessidades de suas famílias. A gratuidade no transporte intermunicipal teria, portanto, o objetivo de amenizar essa situação, eliminando o ônus dos deslocamentos realizados dentro do Estado.

Infelizmente, contudo, a fórmula proposta não reúne condições de ser aprovada.

De plano, cabe lembrar que o transporte intermunicipal é de competência estadual, ou seja, os Estados são responsáveis por regular a prestação do serviço, inclusive no que se refere à fixação de tarifas e à concessão de eventuais gratuidades. Esse entendimento tem relação estreita com o aspecto financeiro da questão. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, dispõe, em seu art. 35, que a estipulação de benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, “da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”. Isso significa dizer que a concessão de gratuidade para um determinado segmento implica, necessariamente, em subsídio público ou majoração de tarifa.

Dessa forma, seria impossível conceder a gratuidade pretendida via lei federal. De um lado, não há recursos no orçamento federal para bancar o ônus da proposta, de outro, não é possível obrigar que os Estados arquem com o subsídio, pois isso tiraria deles a prerrogativa de decidir soberanamente sobre a aplicação de suas receitas. O caminho da revisão tarifária, por sua vez, além de inviável por invadir a competência do poder concedente, ainda é perverso, uma vez que coloca o ônus do benefício sobre o conjunto dos usuários que, muitas vezes, são ainda mais carentes que o segmento que se pretende beneficiar.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 883, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Marcelo Guimarães Filho**

Relator